

**TC 007.016/2018-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA

**Responsável:** Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), ex-Prefeito (2005-2008 e 2009-2012).

**Advogado ou Procurador:** Antonio Carlos Muniz Cantanhede (OAB/MA nº 4.812) – peça 28

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar. Diligência.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Irã Monteiro Costa, ex-Prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, relativas aos recursos transferidos em 2011 ao município de Central do Maranhão/MA.

1.1. O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE tem como objetivo a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

## HISTÓRICO

2. De acordo com os extratos de peças 3 e 8 e Relatório de Tomada de Contas Especial 433/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de peça 16, o FNDE transferiu em 2011 para execução do PNAE no município de Central do Maranhão/MA as quantias abaixo discriminadas:

PNAE//2011

<b>Ordem Bancária</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$ 1,00)</b>
2011OB400012	15/03/2011	13.488,00
2011OB400217	15/03/2011	684,00
2011OB400026	15/03/2011	1.974,00
2011OB400397	15/03/2011	6.438,00
2011OB400747	31/03/2011	1.974,00
2011OB400746	31/03/2011	13.488,00
2011OB400748	31/03/2011	6.438,00
2011OB400624	31/03/2011	684,00
2011OB401122	02/05/2011	6.438,00
2011OB401559	03/05/2011	1.974,00
2011OB401583	03/05/2011	13.488,00
2011OB401358	03/05/2011	684,00

2011OB401824	01/06/2011	6.438,00
2011OB402040	01/06/2011	684,00
2011OB401972	01/06/2011	1.974,00
2011OB402170	01/06/2011	13.488,00
2011OB403973	04/07/2011	1.974,00
2011OB403630	04/07/2011	13.488,00
2011OB403418	04/07/2011	6.438,00
2011OB403297	04/07/2011	684,00
2011OB404297	29/07/2011	684,00
2011OB404184	29/07/2011	6.438,00
2011OB404242	29/07/2011	13.488,00
2011OB404070	29/07/2011	1.974,00
2011OB404704	01/09/2011	13.488,00
2011OB405017	01/09/2011	684,00
2011OB404972	01/09/2011	6.438,00
2011OB405047	01/09/2011	1.974,00
2011OB406667	30/09/2011	684,00
2011OB407707	30/09/2011	6.438,00
2011OB407820	30/09/2011	1.974,00
2011OB407036	30/09/2011	13.488,00
2011OB408357	31/10/2011	684,00
2011OB408469	31/10/2011	1.974,00
2011OB408476	31/10/2011	13.488,00
2011OB408470	31/10/2011	6.438,00
2011OB409344	30/11/2011	1.974,00
2011OB408961	30/11/2011	684,00
2011OB409156	30/11/2011	6.438,00
2011OB409116	30/11/2011	13.488,00

3. Foi emitida a Informação nº 1383/2017 (peça 9), Parecer 4289/2017 (peça 14) e Termo de Instauração de TCE 397 (peça 1) que concluíram pela omissão no dever de prestar contas do PNAE/2011, cujos recursos foram repassados ao Município de Central do Maranhão/MA, sob a responsabilidade do Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), ex-Prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012). Nesse mesmo sentido, foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 433/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de peça 16.

4. O Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49) foi notificado pelo ofício de peça 10, p. 2-3 (AR de peça 11, p. 2-3).

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de nº 132/2018, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas (peças 17-19). O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 20).

6. No âmbito do TCU, este processo recebeu sua primeira instrução conforme peça 23, que contou com a anuência das instâncias superiores, tendo concluído que foi possível verificar que os recursos repassados em 2011 ao município de Central do Maranhão/MA à conta do Programa Nacional

de Alimentação Escolar – PNAE, exercício 2011, ocorreram na gestão do Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), que, por sua vez, não prestou contas e nem disponibilizou a documentação necessária para que seu sucessor a prestasse, ensejando, assim, sua citação e audiência pela omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos mencionados, concretizada conforme ofício de peça 26, recebido de acordo com AR de peça 32.

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

7. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, conforme limite estabelecido nos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

8. Verifica-se também que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

8.1. Nos casos de omissão no dever de prestar contas, a jurisprudência tem adotado como data provável de ocorrência do dano, o final do prazo fixado para a apresentação da prestação de contas que, no presente caso, ocorreu em 30/4/2013, tendo sido, o responsável, devidamente notificado por meio do Ofício nº 11015/2017- SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, datado de 20/4/2017, de peça 10, p. 2-3 (AR de peça 11, p. 2-3).

9. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

10. Tendo sido citado e ouvido em audiência conforme descrito no item 6 anterior, o responsável, Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), ex-Prefeito Municipal de Central do Maranhão - MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), apresentou defesa à peça 31, por meio de advogado devidamente constituído (procuração à peça 28).

#### **Defesa**

11. O cerne da defesa apresentada é a informação de que o responsável apresentou ao FNDE a prestação de contas extemporaneamente em 20/11/2017, conforme documento anexado (peça 31, p. 9).

12. Alega, ainda, que a prestação de contas ocorreu antes do envio da TCE a este Tribunal, portanto o FNDE não deveria ter encaminhado esta TCE para apreciação do TCU.

#### **Análise**

13. Segundo jurisprudência deste Tribunal, “A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação processual, não há incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma”. (Enunciado do Acórdão 964/2018 – Plenário – Relator Ministro Augusto Nardes).

14. Em seu Voto, o Relator assim se posicionou:

De plano, ratifico o teor do despacho proferido pelo então relator da matéria, Ministro Raimundo Carreiro, pelo qual Sua Excelência conheceu do presente recurso de revisão interposto por [gestor] contra o Acórdão 374/2014-TCU-2ª Câmara (peça 83).

2. Como bem demonstrado pelas instâncias predecessoras, o recorrente apresentou a prestação de contas em 23/11/2011 – data de protocolização da documentação no Ministério do Turismo (peça 77, p. 15) –, antes de sua citação neste Tribunal, quando a tomada de contas especial se encontrava na Controladoria-Geral da União.

3. Em tese, a apresentação tardia da prestação de contas, antes de sua citação neste Tribunal, não configura omissão no dever de prestar contas, consoante jurisprudência mais recente desta Corte, construída a partir de interpretação, a contrario sensu, do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno (v.g. Acórdão 7.471/2015-1ª Câmara; e Acórdãos 5.910/2016 e 4.816/2017, da 2ª Câmara). Tal conduta, porém, não deixa de ser reprovável, por retardar a busca pelo ressarcimento do dano e impor custo desnecessário ao Estado mediante instauração de tomada de contas especial e demais atos que serão posteriormente inócuos.

(...)

6. Diante disso, acolhendo os pareceres uniformes exarados pela Serur e pelo Ministério Público junto ao TCU, o recurso merece provimento a fim de que esta Corte declare nulos o ato de citação (peça 10) e os demais atos subsequentes, em especial as disposições do Acórdão 374/2014-TCU-2ª Câmara afetas ao recorrente (subitens 9.1, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7). A medida é consentânea aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante evidente erro de procedimento em prejuízo à sua esfera de direitos.

15. Diante deste entendimento do TCU, entendemos que a citação realizada está nula por ter como embasamento a omissão do dever de prestar contas, fato que na prática não ocorreu já que foi apresentada a prestação de contas antes da devida citação por esta Corte.

16. Resta, portanto, apuramos se a prestação de contas apresentada foi acolhida e aprovada pelo FNDE.

17. No mais, temos que um eventual acolhimento dessa prestação de contas deve repercutir no âmbito desta TCE, já que o FNDE não poderia mais aprovar ou reprová-la mencionada prestação de contas, embora nada obste o fornecimento de subsídios pela Autarquia, com vistas a auxiliar a análise pelo TCU.

18. Por sua vez, deu entrada no TCU, em 27/2/2019 o Ofício 1973/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc-Difin-FNDE, de 12/2/2019, conforme peça 33, informando o seguinte:

Ressalte-se que o atual Prefeito do Município em comento, Sr. Ismael Monteiro Costa, apresentou a esta Autarquia documentação intempestiva a título de prestação de contas do Pnae 2011, mediante o Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC.

Tendo em vista que o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas, sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008 — TCU — 1ª Câmara e, por analogia, a Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016.

19. A avaliação da prestação de contas poderia vir a ser realizada de pronto, mesmo porque o TCU não se encontra vinculado à manifestação do órgão tomador. Entretanto, em havendo eventuais manifestações divergentes pelos órgãos de controle, tal ocorrência seria capaz de gerar inseguranças jurídicas inoportunas.

20. Conforme jurisprudência deste Tribunal, o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, em seu item 9.1. deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas.;

21. Por oportuno, vale trazer ainda os itens 8 e 9 do voto do referido Acórdão 1.580/2008 – TCU – 1ª Câmara, do Relator Ministro Marcos Bemquerer:

8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, posteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.

## **CONCLUSÃO**

22. Ante a apresentação de defesa pelo responsável, Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), ex-Prefeito Municipal de Central do Maranhão - MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), com a informação que apresentou a prestação de contas ao FNDE em 20/11/2017, podendo vir ser acolhida como a efetiva prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2011, bem como a confirmação que o FNDE está analisando esta documentação conforme ofício de peça 33, e em conformidade com o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, do Relator Ministro Marcos Bemquerer, é de bom alvitre realizar uma diligência ao FNDE, de modo a solicitar cópia da Nota Técnica a ser expedida em face da análise da referida prestação de contas, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

23. Por fim, entende-se que os autos devem ser submetidos à consideração do Relator, em que pese haver delegação de competência para a realização da diligência que ora se propõe. Assim o é porque o comando a ser expedido pelo TCU para que o FNDE, mediante nota técnica, informe sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito da presente TCE transcende o conteúdo de medida saneadora por excelência, razão pela qual, para sua realização, se impõe a autorização daquele que preside o processo.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

24.1. realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que, no prazo de trinta dias, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise das prestações de contas intempestivamente apresentadas pelo responsável, Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), ex-Prefeito Municipal de Central do Maranhão - MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2011:

24.1.1. Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2011 no Município de Central do Maranhão/MA; e

24.1.2. Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

25. Esclarecer que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator, pode ensejar, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa do referido art. 58.



26. Encaminhar cópia da presente instrução e da peça 31 ao FNDE para análise e emissão da Nota Técnica acima solicitada.

Secex-TCE, em 6 de março de 2019

*(assinado eletronicamente)*  
Valber Lemos Sabino de Oliveira  
AUFC – mat. TCU 2952-1